ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13116.001778/2003-31

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13116.001778/2003-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.022 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de julho de 2014
Matéria	ITR - ARL, APP e pastagens
Recorrente	WILLIAN IENAGA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. SUJEITO PASSIVO. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EFEITO.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título. O cancelamento da matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, somente tem efeito, para fins de exonerar o pagamento do ITR correspondente, a partir da data em que se deu o referido cancelamento.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

ITR. ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. CONCEITO.

Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a existência de uma área de preservação permanente de 1.158,95 ha e restabelecer a área utilizada com pastagem de 1.188,0 ha.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Contra WILLIAN IENAGA foi lavrado auto de Infração, fls. 01/06, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Retentem, com área total de 3.310,3 ha (NIRF 3.135.581-1), relativo ao exercício 1999, no valor de R$ 53.883,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2003.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do ITR, em razão da glosa da área de reserva legal e da área utilizada com pastagens e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), nos termos do quadro a seguir:

ITR 1999	Declarado	Apurado no Auto de Infração
03-Área de Utilização Limitada	1.350,0 ha	0,0 ha
08-Pastagens	1.188,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R$ 128.000,00	R$ 297.927,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 34, que está assim resumida no Acórdão DRJ/BSA nº 13.611, de 20/04/2005, fls. 74/79:

> *• tendo em vista a complexidade para a elaboração dos laudos supramencionados e os autos custos necessários para medição georreferenciada do imóvel, o requerente apresentou apenas parte da documentação, sendo penalizado com a lavratura do auto de infração em questão, exigindo-se um valor exorbitante de R$ 53.883,89, para um imóvel com grandes restrições quanto à sua exploração;*
>
> *• impugna o valor que lhe fora imputado, bem como a multa de 75% aplicada, não havendo má-fé deste quanto aos dados declarados, haja vista o fato de que no imóvel há o quantitativo mínimo de 20% de área considerada como de reserva legal, existindo em grande parte deste, área de preservação permanente, lavoura, além de pastagens sendo utilizadas como pastoreio de bovinos pertencentes a arrendatários e eqüinos do requerente, podendo, caso necessário, serem constatadas in loco por esse Órgão;*
>
> *• necessita de aproximadamente quarenta dias para apresentação das comprovações devidas.*
>
> *(...)*
>
> *• através das Certidões de Registro de Imóveis anexa, relativamente à Averbação AV-05 da Matrícula 985, Livro 2-C e AV-02 da Matrícula 1.279, Livro 2-C, os registros do referido imóvel foram cancelados nos termos do Mandado de Cancelamento de Registro expedido pelo M.M. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Alto Paraíso - GO, haja vista que, através de sentença judicial, a área total fora considerada*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

devoluta, pertencente ao Estado de Goiás, em virtude da Ação Discriminatória - Autuada sob o n° 030/98, fls.8.070/8.211; e,

• por fim, solicita que seja cancelado o cadastro de n° 3135581-1, bem como os créditos tributários, relativamente ao ITR, relativamente ao exercício de 1999.

A DRJ Brasília julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/07/2005, Aviso de Recebimento (AR), fls. 83, o contribuinte apresentou, em 18/08/2005, recurso voluntário, fls. 86/97, trazendo as seguintes alegações:

Da glosa com relação à área de reserva legal – O reconhecimento da isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico ou outras provas documentais.

Do anexo laudo técnico para comprovação de dados relativos ao ITR/1999 incidentes sobre o imóvel Retentem – O anexo Laudo Técnico, doc. nº 2, revela e demonstra as áreas de reserva legal (662,06 ha) e de preservação permanente (1.158,95 ha).

Do equívoco do laudo anterior quanto à área total do imóvel a ser considerada – O engenheiro que elaborou o laudo anterior, consoante Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, considerou a área da propriedade como se fosse de 3.772,25 ha. Assim, no referido termo, fez-se constar 20% da área total como sendo de 754,56 ha. Ocorre que a área objeto do Auto de Infração é de 3.310,3 ha. Tal procedimento ocorreu em função de que, ao elaborar preliminarmente o mapa, o fez considerando a unificação de duas matrículas distintas, o que não era o caso, uma vez que o imóvel objeto da matrícula da área menor também se encontra sob processo de fiscalização.

Valor da Terra Nua (VTN) - No tocante ao VTN, o Laudo ora apresentado ratificou o mesmo valor atribuído pelo engenheiro, que elaborou o laudo anterior (R$ 297.927,00), submetendo-se o recorrente, assim, à substituição do valor declarado, conforme entendeu e adotou a fiscalização.

Da comprovação da existência de animais no imóvel – A comprovação da existência de animais no imóvel tem sido dificultada em razão do falecimento do condômino Alfredo Obliziner, sócio do recorrente, ao qual cabia, à época, a administração do imóvel, onde era mantido um quantitativo de 298 reses. Não tendo sido localizada, até o momento, a documentação comprobatória correspondente, reserva-se o recorrente o direito de exibi-la e requerer a juntada da mesma aos autos no curso da análise a ser feita pelo órgão julgador.

Da multa prevista - Inexatidões eventualmente identificadas, absolutamente destituídas de má-fé ou de intenção de fraudar, não justificam a aplicação da multa de ofício de 75%.

Da ação discriminatória que envolve o imóvel – Todas as terras rurais do município de São João da Aliança/GO encontram-se sob ação discriminatória promovida pelo então Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás (IDAGO).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> Questiona-se que foi equivocada e prematura a decisão de se cancelar a matrícula de vários imóveis, porque adotada no curso do processo, antes mesmo de concluída a fase demarcatória, aquela em que efetivamente se separa, com precisão, o que é público do que é particular. Encontra-se ainda em curso essa fase demarcatória.
>
> Em decorrência desse equívoco e enquanto aguardam a definitiva decisão da justiça, os proprietários, inclusive o recorrente, se sentem desestimulados e sem possibilidade de recorrer a financiamentos para investir no imóvel, fatores que também se requer sejam levados em conta pelo Conselho de Contribuintes, ao julgar o presente recurso.

CÓPIA

Em sessão plenária, ocorrida em 24/05/2007, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 301-1.868, fls. 141/145, determinando que o contribuinte fosse intimado a apresentar Mapa de Movimentação de Estoque de Criações e cópia integral da Ação Discriminatória nº 003/1998.

Antes de intimado da Resolução acima mencionada, o contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 150/255 e, ato contínuo, o recorrente foi cientificado do teor da Resolução, juntando-se aos autos, documentos, fls. 262/345.

Seguiu-se nova Resolução da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 301-2.096, de 11/12/2008, fls. 350/353, onde determinou-se a intimação do recorrente, desta feita, para juntada de cópia das peças principais do agravo de instrumento nº 2005.01.00.061549-4/DF e do processo originário nº 2005.34.019923-6, notadamente a petição inicial e as decisões proferidas, bem como as respectivas certidões de objeto e pé. Justificou-se a necessidade da diligência nos seguintes termos:

> *Inicialmente, verifica-se que o Recorrente, almejando cumprir com a resolução desta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, juntou cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n° 2005.01.00.061549-4/DF, processo originário n° 2005.34.00.019923-6, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR de 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 250).*
>
> *(...)*
>
> *Em consulta aos sítios na Internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, foi possível verificar que em primeiro grau os autos principais estão conclusos para sentença desde 09/07/2007, enquanto o agravo de instrumento aguarda julgamento.*
>
> *Por conseguinte, a principio, existiria in casu concomitância do presente processo administrativo com a discussão travada na esfera judicial, o que atrairia a incidência da Súmula n° 5 deste Terceiro Conselho de Contribuintes:*
>
> > *Súmula 3°CC n° 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

Todavia, pela cópia juntada da decisão juntada às fls. 250, bem como pelas informações obtidas na Internet, não é possível se inferir o exato objeto da ação judicial, o que se faz necessário para verificar a aludida concomitância.

Em atendimento à Resolução nº 301-2.096, o contribuinte juntou aos autos, documentos, fls. 380/475.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, referente lançamento de ITR, exercício 1999, do imóvel denominado Fazenda Retentem e quando de retorno de diligência, determinada pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, verificou-se a existência de possibilidade de renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da Ação Ordinária nº 2005.34.00.019923-6, proposta pelo Espólio de Alfredo Obliziner, Ruy Lopes e o contribuinte.

Todavia, da leitura da petição inicial, fls. 406/415, verifica-se que o objeto da Ação Ordinária nº 2005.34.00.019923-6 diz respeito tão-somente aos débitos de ITR relativos ao imóvel denominado Fazenda São Miguel, não havendo nenhuma referência aos débitos relativos ao imóvel denominado Fazenda Retentem, de que cuida este processo.

Assim, não há que se falar em renúncia às instâncias administrativas.

Ainda, preliminarmente, deve ser apreciada a solicitação do recorrente de este Conselho levar em consideração os efeitos da ação discriminatória que envolve a Fazenda Retentem.

Dos documentos que compõe o processo, constam certidões do imóvel, fls. 253/255, nas quais se verifica que as matrículas do imóvel e os seus respectivos registros foram cancelados, conforme Mandado de Intimação, assinado pelo Dr.Ricardo Luiz Nicoli, MM. Juiz Substituto da Comarca Paraíso/GO, em 11/03/2002, onde consta o Despacho que determina ao Cartório de Registro de Imóveis de São João da Aliança/GO que proceda ao cancelamento das matrículas e registros imobiliários efetuados nas terras discriminadas, conforme disposto na Sentença prolatada nos autos nº 30/98 – Ação Discriminatória do Município de São João da Aliança/GO.

Como se vê, o cancelamento das matrículas do imóvel somente se deu em 2002. Logo, tal fato não tem o condão de eximir o contribuinte do pagamento do ITR relativo ao exercício 1999. Frise-se que o próprio recorrente atesta no recurso que, em 1999, estava na posse do imóvel, posto que ratifica a manutenção de um quantitativo de 298 reses no imóvel.

Nestes termos, resta cristalino que o recorrente é o sujeito passivo do ITR, referente ao exercício 1999, devido em relação ao imóvel Fazenda Retentem, nos termos do disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, arts. 1º e 4º, posto que em 01/01/1999, data da ocorrência do fato gerador do ITR, o contribuinte detinha o registro e a posse do imóvel.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No mérito, tem-se que o lançamento, cuida de glosa total da área de reserva legal (1.350,0 ha) e da área utilizada com pastagens (1.188,0 ha) e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) em R$ 297.927,00.

A glosa da área de reserva legal foi justificada pela autoridade fiscal na falta de apresentação de certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprovasse a averbação de tal área.

No recurso, o contribuinte afirma que para o reconhecimento da isenção, quanto ao ITR, independe de averbação da área de reserva legal, desde que fique comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico ou outras provas documentais.

Para o estudo da questão, transcreve-se a seguir o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

> *Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*
>
> *I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*
>
> *II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*
>
> *III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*
>
> *IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*
>
> (...)
>
> *§8ºA área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

Do *caput* do art. 16, acima transcrito, verifica-se que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometa a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal, junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Logo, somente há que se falar em área de reserva legal, depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel.

No presente caso, o contribuinte não providenciou a averbação da referida área, logo deve ser mantida a glosa da área de reserva legal em sua integralidade.

A defesa afirma, ainda, que conforme Laudo Técnico, fls. 190/198, estão comprovadas as áreas de reserva legal (662,06 ha) e de preservação permanente (1.158,95 ha).

Nesse aspecto, cumpre dizer que a área de reserva legal declarada pelo contribuinte e integralmente glosada era de 1.350,00 ha e que a área de preservação permanente informada na DITR, fls. 09, era de 462,0 ha, a qual não foi motivo de glosa.

No Laudo Técnico, fls. 190/198, o qual está devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, fls. 235, o Engenheiro Florestal Tiago Hennemann Pinto, afirma que a área de preservação permanente existente no imóvel é de 1.158,95 ha, fazendo a descrição e a localização da referida área.

Considerando, que o contribuinte trouxe aos autos Laudo Técnico, que confirma a existência de área de preservação permanente com dimensão de 1.158,95 ha, restou evidenciado que o recorrente incorreu em erro de fato no preenchimento de sua DITR e em assim sendo, deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de preservação permanente de 1.158,95 ha, posto que incabível lançamento motivado por erro no preenchimento da DITR.

No que se refere à área utilizada com pastagens, o contribuinte juntou aos autos Declaração, fls. 267, firmada por Aloísio de Campos Guimarães, que afirma ter utilizado a Fazenda Retentem para manejo de 298 bovinos, durante o período de 1998 e 1999, com base em contrato de arrendamento verbal. Trouxe também, duas Notas Fiscais, fls. 268/269, de aquisição de vacinas de aftosa feitas por Aloísio de Campos Guimarães em 25/05/1998 e 13/11/1998.

A área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados, e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos de acordo com o município de localização do imóvel.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural sujeito a índice de lotação, que é o caso do imóvel, dada a sua dimensão, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

No caso, o imóvel está situado no município de São João da Aliança/GO, cujo índice de lotação é de 0,25. Logo, o quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho (298) e o índice de lotação alcança o valor de 1.192 ha.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Deve-se, portanto, restabelecer, para fins de cálculo do ITR, a área utilizada com pastagens de 1.188,0 ha, conforme declarado pelo contribuinte em sua DITR.

No que se refere ao arbitramento do VTN, o contribuinte se manifesta no sentido concordar com o mesmo, sendo relevante destacar que o Laudo Técnico, fls. 190/198, ratifica o valor adotado pela autoridade fiscal.

Por fim, deve-se examinar a alegação da defesa de que as inexatidões eventualmente identificadas, absolutamente destituídas de má-fé ou de intenção de fraudar, não justificam a aplicação da multa de ofício de 75%.

Nesse ponto, importa dizer que a multa de ofício foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*
>
> *I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

No caso, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte deixou de recolher o ITR devido, sujeitando-se, portanto, à imposição da multa de 75%.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer a existência de uma área de preservação permanente de 1.158,95 ha e restabelecer a área utilizada com pastagem de 1.188,0 ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/07/2014 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 28/07/2014 po
r NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 31/07/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 09/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA